



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### a. EMENDA DE PLENÁRIO n.º

#### ii. SUBSTITUTIVA GLOBAL

**PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”**

**Dê-se ao substitutivo do relator da CESP a seguinte redação:**

## CAPÍTULO I

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – à simplificação e uniformização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, das relações de emprego e outras obrigações no âmbito das administrações tributária e previdenciária;

IV – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – à solução dos conflitos por meio de conciliação prévia, mediação e arbitragem e à simplificação do acesso de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único – Os valores expressos em moeda nesta lei complementar, deverão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo da União, anualmente, considerando o percentual de crescimento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano anterior.”

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta lei complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas, com competência, estrutura e funcionamento a serem definidos em ato do Poder Executivo Federal:

I - Comitê Gestor de Tributação das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, composto por representantes da administração tributária do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I será presidido e coordenado pelo representante da administração tributária do Poder Executivo da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e os dos Municípios serão indicados, em conjunto, pelas entidades de representação nacional dos Municípios Brasileiros.

§ 3º O Fórum referido no inciso II, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento da microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

### CAPÍTULO II

#### **Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, o empresário individual ou a sociedade empresária que exerçam as atividades empresariais previstas no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário individual, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º São equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para todos os efeitos previstos nesta lei complementar, as sociedades simples .

§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** será proporcional ao número de meses em que a microempresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

#### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS OU NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

Art. 4º A inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte em todos os órgãos de registro dar-se-á exclusivamente mediante solicitação de registro no CNPJ, acompanhada de cópia de seus atos constitutivos.

§ 1º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regulamentará, mediante resolução, as informações que deverão ser prestadas no ato da solicitação da inscrição.

§ 2º Não se exige visto de advogado nos atos constitutivos das microempresas.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às alterações dos atos constitutivos e à baixa da inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§ 4º Para o disposto no caput, os órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar, via Internet, a consulta de nomes, ficando resguardados os direitos sobre determinado nome disponível por 4 dias úteis, contados do momento da consulta e solicitação de bloqueio.

Art. 5º Na elaboração de seus atos constitutivos, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão, alternativamente, utilizar:

I – modelos de contrato social, definidos em resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ou

II – contrato social de acordo com as regras civis, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que fixará as competências e responsabilidades relativas às obrigações relativas ao registro da microempresa e empresa de pequeno porte.

### SEÇÃO II DO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Receita Federal do Brasil, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas às microempresas e empresas de pequeno porte constantes do CNPJ.

§ 2º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte definirá a extensão das informações que será disponibilizada aos demais órgãos da Administração pública.

§ 3º Os dados cadastrais das microempresas e das empresas de pequeno porte, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal, observado atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, em conformidade com resoluções aprovadas pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 6º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 7º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte.

## SEÇÃO III

### DA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição da microempresa ou da empresa de pequeno porte no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, em até 6 dias úteis mediante entrega dos documentos previstos em resolução do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º. O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o caput.

§ 2º. Os documentos e obrigações necessários para a abertura da empresa deverão ser disponibilizados de forma consolidada e unificada, no agente operacional do CNPJ e na “internet”.

§ 3º. O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato e todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ,



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, para o indispensável registro.

§ 4º A concessão da inscrição no CNPJ não exclui a competência da fiscalização não-fazendária, no que se refere ao atendimento de requisitos específicos, fixados na legislação aplicável, para o funcionamento de empresas.

§ 5º A fiscalização deverá ter, prioritariamente, caráter orientativo, só podendo ser decretada a suspensão das atividades em casos de risco efetivo à saúde, segurança e ao meio ambiente, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido em regulamentação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição.

§ 7º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 6º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 8º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes em até quinze dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 9º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 8º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 6º e 9º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará a microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 11. Mediante convênio entre a União, o Estado e o Município, ou entre a União e o Distrito Federal, poderá ser instituído posto de atendimento único, inclusive com o propósito de fornecer orientações à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

§ 12 A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 6º.

§ 13 A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 14 Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequena porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte importam solicitação presumida de ingresso no regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, ressalvada a possibilidade de requerimento expresso do empresário por sua não-inclusão no referido regime.

§ 1º É facultada opção posterior pelo regime favorecido e diferenciado de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, a qual produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua manifestação nos casos em que a pessoa jurídica tenha auferido, no ano-calendário anterior ao da opção, um montante de receita bruta igual ou inferior ao previsto no inciso II do art. 3º.

§ 2º A opção expressa, se exercida até o último dia útil do mês de janeiro, submete a microempresa ao regime a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

§ 3º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecerá, mediante resolução, regras acerca do indeferimento da opção presumida de que trata o § 1º.

§ 4º Também há presunção de opção pelo regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar, inclusive o tributário, pelas microempresas e empresas de pequeno porte que, na data de promulgação desta lei complementar, sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 5º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecerá prazo para que as microempresas ou empresas de pequeno porte referidas no § 4º formalizem sua opção expressa pela não inclusão no regime diferenciado e favorecido estabelecido por esta lei complementar.

§ 6º Excepcionalmente, é facultada opção pelo regime tributário previsto nesta lei complementar com efeitos para o próprio ano-calendário, conforme regulamento do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

## SEÇÃO IV

### DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 9º A baixa da inscrição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional,



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas, canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.

§ 5º A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive, enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

## CAPÍTULO IV



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Da Instituição e Abrangência

Art. 10 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 11 O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) , observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

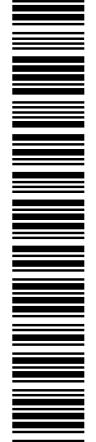
V – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), observado o disposto na alínea **m** do § 1º;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

IX - contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- e) Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- f) Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- g) Contribuição Provisória para a Movimentação Financeira (CPMF);
- h) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, no caso de empresário individual caracterizado como microempresa;
- l) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

m) Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

n) ICMS devido:

1 – nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

2 – por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

3 – na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

4 – por ocasião do desembarque aduaneiro;

5 – na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

6 – na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

7 – nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem assim do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

o) ISS devido:

1 – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

2 – na importação de serviços;

p) Contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese da alínea “e” do § 1º, será definitiva.

§ 3º. O recolhimento de tributos em conformidade com este artigo isenta o contribuinte do pagamento dos demais tributos instituídos ou que venham a ser instituídos pela União.

Art. 12 Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput fica limitada a quinze por cento da receita bruta total mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual tratando-se de declaração de ajuste.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 13 A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não sofrerá retenção do Imposto de Renda e será dispensada do pagamento das contribuições relativas ao salário-educação.

Art. 14 As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam desobrigadas de proceder a qualquer retenção na fonte, exceto quanto à contribuição para a manutenção da seguridade social.

## SEÇÃO II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional o empresário individual ou a sociedade empresária:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;

II – que exerce atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

III – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

IV – que realize remessas de resultados para sócio estrangeiro ou sócio brasileiro domiciliado no exterior;

V – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

VI – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento, nos três (3) anos imediatamente anteriores ao ano de opção ao Simples Nacional, de pessoa jurídica cuja receita bruta anterior ao evento de desmembramento ultrapassava o limite superior fixado para enquadramento na condição de empresa de pequeno porte;



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 3º;

IX – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

X – geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica;

XI – que exerçam atividade de fabricação e comércio de combustíveis, automóveis e motocicletas.

§1º. O disposto no inciso VIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Lei ordinária poderá ampliar o rol de empresas que usufruirão dos benefícios do Simples Nacional.”

## SEÇÃO III

### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 16. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

<b>Receita Bruta em doze meses (em R\$) .....</b>	<b>Alíquotas .....</b>	<b>Parcela a deduzir</b>
Até 36.000,00 .....	2%.....	—
De 36.000,01 a 60.000,00 .....	3% .....	30,00
De 60.000,01 a 120.000,00 .....	4% .....	80,00
De 120.000,01 a 180.000,00 .....	5%.....	180,00
De 180.000,01 a 240.000,00.....	6%.....	330,00
De 240.000,01 a 360.000,00 .....	7% .....	530,00
De 360.000,01 a 600.000,00.....	8%.....	830,00



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 600.000,01 a 900.000,00.....	9%	1.330,00
De 900.000,01 a 1.200.000,00.....	10%	2.080,00
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00.....	12%	4.080,00
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00.....	14%	7.080,00

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita acumulada nos doze meses anteriores ao do recolhimento.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes da tabela prevista no caput devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta recebida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput ou do § 1º, subtraindo-se, posteriormente, a parcela a deduzir indicada na tabela prevista no caput.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas substituição tributária ou regime de antecipação; e

V – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à isenção de ICMS, PIS/Cofins e/ou IPI, inclusive as relativas a exportação de mercadorias, mesmo quando realizada por meio de empresa



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercial exportadora, trading company, Consórcio Simples e demais vendas equiparadas, desde que devidamente documentado.

§ 5º O valor mensal devido de cada atividade será o resultado apurado na forma do § 3º acrescido dos seguintes percentuais:

- I – nenhum, no caso de comércio;
- II – meio ponto percentual, no caso de indústria;
- III – 50%, no caso de prestação de serviços.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do artigo 14 desta lei complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º, o valor correspondente a onze por cento do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º.

§ 10 No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11 A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12 Na apuração do montante devido no mês, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º terá direito a uma redução do valor a ser recolhido.

§ 13 Para efeito de determinação da redução será apurada a parcela proporcional do recolhimento que corresponde às receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º, mediante a divisão dessas receitas pelas receitas



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

totais e aplicado-se a razão assim encontrada sobre o montante de recolhimento devido no mês antes de realizada qualquer redução.

§ 14 Sobre o valor determinado com base no § 12, serão aplicados os seguintes percentuais:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) o percentual referido no Anexo I relativo à COFINS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;

b) o percentual referido no Anexo I relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação e

c) o percentual referido no Anexo I relativo ao ICMS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação, caso o imposto seja devido por substituição ou antecipação.

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) o percentual referido no Anexo II relativo à Cofins, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação;



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) o percentual referido no Anexo II relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação; e

c) o percentual referido no Anexo II relativo ao ICMS, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação; e

d) o percentual referido no Anexo II, relativo ao IPI, correspondente à respectiva receita bruta em doze meses, caso a contribuição seja devida por substituição ou antecipação.

§ 15 A Secretaria da Receita Federal deverá disponibilizar sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16 Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário o limite de duzentos mil reais multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita à alíquota máxima prevista no caput acrescida de vinte por cento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 25 desta lei complementar.

§ 17 Na hipótese em que o Estado ou o Município em que se localiza a sede da empresa prestadora do serviço conceda isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, será realizada redução proporcional do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 18 O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 17 não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Estado ou Município.

§ 19 Ressalvado o disposto no § 6º, as microempresas e empresas de pequeno porte não sofrerão nenhuma outra espécie de retenção de impostos ou contribuições federais.

## SEÇÃO IV

### **Do recolhimento dos tributos devidos**

Art. 17. Os tributos devidos, apurados na forma do art. 11 deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Conselho Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 2º do art. 13;

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor, em agência localizada no município onde estiver situada a sede da microempresa ou da empresa de pequeno porte ou, no caso de prestação de serviços, o do estabelecimento prestador.

§ 1º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado ou Município ao Comitê Gestor.

§ 2º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A restituição ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior que o devido será solicitada à Secretaria da Receita Federal, na forma definida em regulamento.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal terá direito a se ressarcir da parcela correspondente aos Estados e Municípios que tenha sido restituída ou compensada, na forma definida em regulamento.

## SEÇÃO V

### Da partilha do produto da arrecadação

Art. 18. O montante arrecadado na forma do Simples Nacional será rateado na forma prevista no Anexo I, no caso de comércio, no Anexo II, no caso de indústria, e no Anexo III, no caso de prestação de serviços.

§ 1º O banco que arrecadar os valores relativos ao Simples Nacional repassará, do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social;

IV – Respectivas entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo, o valor correspondente à contribuição devida, na forma da lei.

V – Tesouro Nacional, o restante.

§ 2º Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do § 2º, o mesmo será efetuado nos mesmos



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazos estabelecidos nos convênios, estabelecidos no âmbito do Confaz, para arrecadação do ICMS.

§ 3º Da parcela corresponde a 32% (trinta e dois por cento) do produto da arrecadação do ICMS na forma do Simples Nacional, os Estados creditarão 25% (vinte e cinco por cento) aos seus respectivos Municípios.

### SEÇÃO VI

#### Dos créditos

Art. 19 As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não farão jus, ressalvado o disposto nesta lei complementar, à apropriação ou à transferência de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 20 A pessoa jurídica, não optante do Simples Nacional, fabricante de produtos sujeitos à incidência do IPI, que adquirir de empresa optante pelo Simples Nacional, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeitos à incidência desse imposto a alíquota maior que zero, poderá se creditar, a título de IPI, do valor calculado pela aplicação da alíquota do imposto sobre a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos multiplicado pelo valor constante da nota fiscal.

Art. 21 A pessoa jurídica, não optante do Simples Nacional, fabricante de produtos sujeitos à incidência do ICMS, que adquirir de empresa optante pelo Simples Nacional, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeitos à incidência desse imposto a alíquota maior que zero, poderá se creditar, a título de ICMS, do valor calculado pela aplicação da alíquota do imposto sobre a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem adquiridos multiplicado pelo valor constante da nota fiscal.

Art. 22. A pessoa jurídica, não optante do Simples Nacional, que vender para pessoa jurídica, optante do Simples Nacional, mercadorias destinadas a outro Estado ou ao Distrito Federal fica obrigada a reter, a título de substituição tributária, a diferença entre os valores do ICMS calculado à alíquota



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

interna e à alíquota interestadual, e transferi-la para o Estado ou para o Distrito Federal, conforme a localização do estabelecimento destinatário da mercadoria.

Parágrafo único. Convênio firmado pelo Confaz estabelecerá os procedimentos para a transferência do produto arrecadado para o Estado do destino da mercadoria, bem assim a margem de valor agregado aplicável.

## SEÇÃO VII

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 23. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes da Simples Nacional, apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, de interesse para os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam obrigadas a:

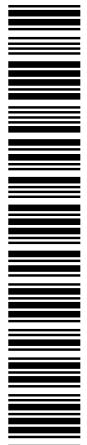
I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por cinco anos.

§ 1º Os empresários individuais com receita bruta acumulada no ano de até trinta e seis mil reais:

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida junto às Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensadas da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput** caso requeiram nota fiscal gratuita junto à Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do § 1º deverão, ainda, manter o livro caixa onde será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional da Microempresa, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## SEÇÃO VIII

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 26. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 27. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade a que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei;

VI – a empresa que for declarada inapta, na forma dos arts. 81 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII deste artigo, a exclusão será de três anos-calendário.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo precedente será elevado para dez anos, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A exclusão de ofício submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 26.

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei; ou

III – se ultrapassado, nos dois anos-calendários anteriores ou no ano-calendário de início da atividade, o limite de receita bruta correspondente a duzentos mil reais, multiplicados pelo número de meses do período de atividade.

Parágrafo Único. A exclusão deverá ser comunicada ao agente operacional:

I - no mês subsequente ao que for exercida a opção, na forma do art. 28, I;

II – até o último dia útil do mês subsequente àquele que tiver ocorrida a hipótese de vedação, na forma do art. 28,II;

III – até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta ou o início de atividades, na forma do art. 28,III.

Art. 29. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – no ano-calendário subseqüente, na hipótese de que tratam os incisos I e III do art. 28;

II – a partir do primeiro dia do mês subseqüente:

- (a) à entrega da comunicação de que trata o parágrafo único do artigo 28, na hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo;
- (b) da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos de I a VII do art. 27 ou das vedações de que trata o art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 28, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar no ano-calendário subseqüente ao do início de atividades pelo Simples Nacional.

Art. 30. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Os débitos apurados em decorrência do disposto no inciso III do art. 28 serão parcelados entre fevereiro e maio do ano-calendário subseqüente ao do início de atividades, sem a incidência de multa, de mora ou de ofício, na forma a ser definida pelo Comitê Gestor.

## SEÇÃO IX

### Da Fiscalização

Art. 31. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é de competência das Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Competirá aos Municípios a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território, a constituição e a cobrança dos créditos correspondentes.

§ 2º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput**.

§ 3º Os procedimentos de fiscalização serão informados em formulários próprios, segundo modelo definido pelo Comitê Gestor.

§ 4º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento efetuado segundo o disposto no Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

## SEÇÃO X

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 32. O Processo Administrativo Fiscal para exigência de tributos e contribuições relativos ao Simples Nacional observará as disposições do Decreto Federal nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Fiscal relativo ao Simples Nacional será julgado, na área administrativa:

I – em primeira instância, por órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento da pessoa jurídica;

II – em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33. As consultas relativas a tributos e contribuições, formuladas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal.

### SEÇÃO XI

#### Do Processo Judicial

Art. 34. Na esfera judiciária, os processos relativos a tributos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional serão julgados pela Justiça Federal.

### CAPÍTULO V

#### DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO ÚNICA

#### Das Aquisições Públicas

Art. 35. Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, quando da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º Não se aplica na situação descrita no § 3º o disposto no artigo 39 desta Lei.

Art. 36. A Administração Pública poderá destinar até vinte e cinco por cento do valor total que será licitado em cada ano civil à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, meta essa que poderá ser atingida mediante os instrumentos referidos nos arts. 37, 38 e 41.

Art. 37. A Administração Pública poderá realizar certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto em decreto, buscando-se:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a geração de emprego e renda e inovação tecnológica.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º O valor fixado neste artigo poderá ser revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 38. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o **caput** deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no **caput** não é aplicável quando:

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Nas subcontratações de que trata o art. 33, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 40. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecido nos §§ 1º e 2º será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no § 3º, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 41. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública poderá reservar, com a observância do disposto no § 2º do art. 35 desta lei complementar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o **caput**.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 42. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### SEÇÃO I

##### **Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

Art. 43. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

#### SEÇÃO II

##### **Das Obrigações Trabalhistas**

Art. 44. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III – de雇用 and matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e

V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 45. O disposto no art. 44 não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV.

Art. 46. Além do disposto nos arts. 44 e 45, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário individual com receita



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

bruta anual no ano-calendário anterior de até trinta e seis mil reais é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial:

I - faculdade de o empresário individual ou os sócios da sociedade empresária de contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o **caput** do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;

II - redução do depósito para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, para até meio ponto percentual, se houver a concordância do empregado.

III - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição, denominadas **terceiros** e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

V - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Se, no ano calendário, a microempresa de que trata o **caput** exceder o limite de receita bruta de trinta e seis mil reais, recolherá no ano-calendário seguinte o depósito de que trata o inciso II pela alíquota de oito por cento;

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à microempresa cuja receita bruta total acumulada no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de três mil reais multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até três anos-calendário.

### SEÇÃO III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 47. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar junto à justiça do trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Art. 48. O depósito prévio para interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho deverá ser reduzido:

I – para as microempresas - em 75%, e

II – para as empresas de pequeno porte – em 50%.

### CAPÍTULO VII

#### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 49. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa ou em presa de pequeno porte.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma do art. 35.

### CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO SEÇÃO ÚNICA

#### Do Consórcio Simples

Art. 50 As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio do Consórcio Simples.

§1º O Consórcio Simples é uma pessoa jurídica de Direito Privado, composta de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ter a participação de empresas de outros portes e de uma entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa.

§2º O Consórcio Simples será registrado no respectivo Registro Público de Empresas Mercantis e deverá seguir o ordenamento jurídico das sociedades limitadas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar deverão responder, no seu conjunto, por pelo menos setenta por cento do montante das vendas ou compras anuais realizadas pelo Consórcio Simples.

§ 4º O Consórcio Simples manterá contabilidade que permita identificar individualizadamente as operações de compra e venda realizadas por suas consorciadas.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51 Os reflexos contábeis e tributários das compras feitas pelo consórcio para as empresas consorciadas e das vendas de produtos desta serão imputados diretamente a cada uma das empresas, sem distinção do regime vigente para os consórcios disciplinados pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da responsabilidade patrimonial do consórcio.”

Art. 52 É vedado ao Consórcio Simples a venda a terceiros de produtos que não tenham origem direta nas empresas consorciadas, bem como a prestação de serviços a terceiros, salvo, em relação à última hipótese, se formado por empresas prestadoras de serviços e a receita da prestação for tributada nas empresas consorciadas, nos termos do artigo anterior.

## CAPÍTULO IX

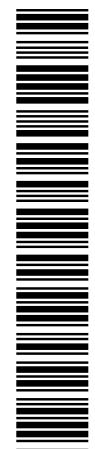
### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 53. O Poder Executivo Federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 54. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os tomadores dos recursos deverão ser microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas conforme o Art. 3º;

II – os prazos, a carência, os limites de financiamento, os juros e os outros encargos, deverão ser diferenciados e favorecidos;

III - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput deste artigo;

II - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

III - o prazo mínimo das operações;

IV - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata este artigo para aplicação por parte de outra instituição financeira;

V - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas neste artigo; e

VI - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de cento e oitenta dias a contar da



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação do Conselho Nacional da Microempresa para esta lei complementar.

Art. 55. As instituições referidas no **caput** do art. 54 devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 56. Fica instituído o Sistema Nacional de Garantias de Crédito com o objetivo de facilitar o acesso das micro e pequenas empresas ao crédito e a demais serviços junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o Sistema de que trata o **caput** deste artigo, de forma a proporcionar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos micro e pequenos negócios.

## SEÇÃO II

### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 57. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR), visando ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no **caput** alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º, aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio das instituições financeiras, às quais o próprio cliente tenha relacionamento.

### SEÇÃO III

#### **Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**

Art. 58. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empresários de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e pequenas empresas de pequeno porte.

### **CAPÍTULO X**

#### **DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

### SEÇÃO I

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 59. Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

## SEÇÃO II

### Do Apoio à Inovação

Art. 60. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** terão por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no **caput** deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 61. No primeiro trimestre do ano subseqüente, os órgãos e entidades a que alude o art. 60 transmitirão, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 62. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Setoriais e outros, junto ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

### CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

#### SEÇÃO I

##### Das Regras Civis

###### Subseção I

###### Do Pequeno Empresário

Art. 63. Para fins do disposto nos artigos 970 e 1179 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera-se pequeno empresário o empresário individual enquadrado na forma do art.3º desta Lei Complementar.”

###### Subseção II

###### Do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada

Art. 64. O Empresário Individual a que se refere a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e enquadrado na presente lei na forma do art. 2º, passará a gozar de responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 1º A sociedade empresária poderá ser transformada em empresário individual na hipótese de concentração de todas as suas quotas sob a titularidade de um único sócio, devendo-se realizar os atos necessários perante o Registro Público de Empresas Mercantis.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Uma vez limitada a responsabilidade na forma do **caput** ou transformada a sociedade na forma do § 1º, ficam mantidos seus efeitos mesmo na hipótese de desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de que trata esta lei complementar.

### SEÇÃO II

#### **Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional**

Art. 65. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 66. Os empresários e as sociedades de que trata esta lei complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

### SEÇÃO III

#### **Do Nome Empresarial**

Art. 67 As sociedades, nos termos da legislação civil, poderão adotar firma ou denominação acrescidas das expressões 'ME' o 'EPP', conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DO ACESSO À JUSTIÇA**



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SEÇÃO I

#### **Do acesso aos Juizados Especiais**

Art. 68. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

### SEÇÃO II

#### **Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem**

Art. 69. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º O estímulo a que se refere o **caput** compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

## CAPÍTULO XIII

### **DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 70. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Promulgada a presente lei complementar, o Comitê Gestor, expedirá, em até 90 dias, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, no prazo de 90 dias, as leis necessárias à adaptação ao que nela disposto, para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 3º. Até o término do prazo previsto no § 1º, ficam vigentes as atuais leis estaduais e municipais em favor da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 72. A partir da promulgação da presente lei, toda e qualquer legislação aplicável ao segmento empresarial, bem como a seu titular ou sócios, deverá prever, expressamente, sua aplicação ao segmento das



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

microempresas e empresas de pequeno porte, definindo o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado.

§ 1º No caso de descumprimento do disposto no **caput**, a referida lei não terá eficácia com relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Quando a legislação necessitar de regulamentação, a sua eficácia, na forma do disposto nesse artigo, somente se dará com a integral definição do tratamento, diferenciado, simplificado e favorecido.

Art. 73. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

.Art. 74. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da regulamentação prevista no **caput** do art. 76, o prazo para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores, para as microempresas e empresas de



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pequeno porte optantes pelo regime diferenciado e favorecido de que trata esta lei complementar.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar que tenham sido excluídas do Refis.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de outubro de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica abrangida pela presente Lei Complementar poderá optar por pedido de parcelamento dos referidos débitos em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas todas as demais regras aplicáveis ao Refis.

§ 5º A opção referida no § 4º poderá abranger todos os débitos da microempresa ou empresa de pequeno porte com a União.

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso XI do art. 10 às microempresas e empresas de pequeno porte em relação aos débitos parcelados na forma prevista no **caput** ou no § 4º deste artigo.

§ 7º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 75. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º É de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34." (NR)

Art. 76. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. ....

.....  
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....  
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinqüenta por cento, e multa de dez por cento.

.....  
§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento do benefício." (NR)

Art. 77. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ....

.....  
§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. ....

I - ....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 26. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo ao segurado que contribui na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25.

Art. 29. ....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observado, quando for o caso, o disposto no § 10.

§ 10. Nos casos de auxílio-doença, contando o segurado com menos de doze contribuições no período básico de cálculo, o valor do benefício será equivalente a um doze



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

avos da soma dos salários-de-contribuição correspondentes às contribuições recolhidas.

.....  
Art. 55. ....

.....  
.....  
§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 78. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º, ambos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 79. O inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
.....  
XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados no Capítulo 22, inclusive o rum e excluindo-se as demais aguardentes de cana, e Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.” (NR)

Art. 80. Os incisos I e II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 71. ....

I – abrangerá todos os credores;

II – preverá o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

..... ” (NR)

Art. 81. As microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam vendas no mercado interno cujos produtos serão destinados a exportação terão direito ao benefício previsto no art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

§ 1º Para fim de cumprimento do disposto no **caput**, a microempresa ou empresa de pequeno porte terá direito a uma redução no recolhimento do Simples Nacional, aplicando-se às receitas das vendas nele referidas o disposto nos §§ 12 a 15 do art. 11.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para o caso de constituição de consórcio previsto nesta lei complementar cujos produtos serão destinados exclusivamente para o mercado externo.

Art. 82. Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e natureza da remuneração.

Art. 83. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte a partir de 1º de janeiro de 2007.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 84.** Ficam revogadas a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, permanecendo sua eficácia até 31 de dezembro de 2006.

### Anexo I Partilha do Simples Nacional – Comércio

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ICMS	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	6,40%	19,45%	0,00%	39,15%	33,49%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	6,40%	19,45%	0,00%	39,15%	33,49%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,21%	33,37%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	6,48%	19,45%	0,00%	39,08%	33,49%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	6,48%	19,45%	0,00%	39,08%	33,49%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,61%	4,61%	13,68%	3,31%	38,74%	33,55%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,55%	4,55%	13,60%	3,25%	39,10%	33,44%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,55%	4,55%	13,66%	3,26%	38,98%	33,49%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,56%	4,56%	13,62%	3,26%	39,02%	33,48%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,55%	4,55%	13,65%	3,25%	39,02%	33,49%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,55%	4,55%	13,66%	3,24%	38,99%	33,49%	1,50%

\* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

### Anexo II Partilha do Simples Nacional – Industrial

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ICMS	IPI	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	5,69%	17,29%	0,00%	34,80%	29,77%	10,94%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	5,69%	17,29%	0,00%	34,80%	29,77%	10,94%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	5,84%	17,52%	0,00%	35,34%	30,07%	9,74%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	5,94%	17,82%	0,00%	35,80%	30,69%	8,25%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	5,94%	17,82%	0,00%	35,80%	30,69%	8,25%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,29%	4,29%	12,75%	3,09%	36,10%	31,27%	6,71%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,27%	4,27%	12,75%	3,05%	36,68%	31,37%	6,10%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,30%	4,30%	12,89%	3,07%	36,78%	31,60%	5,56%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,32%	4,32%	12,91%	3,09%	36,98%	31,74%	5,14%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,33%	4,33%	13,00%	3,09%	37,18%	31,92%	4,63%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,36%	4,36%	13,09%	3,11%	37,36%	32,08%	4,13%	1,50%

\* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Anexo III Partilha do Simples Nacional – Serviços

Faixas de Receita Bruta	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	Cont. Seg. Social	ISS	Cont. art. 240 CF*
Até 36.000,00	0,00%	6,40%	19,54%	0,00%	39,07%	33,49%	1,50%
De 36.000,01 a 60.000,00	0,00%	6,40%	19,54%	0,00%	39,07%	33,49%	1,50%
De 60.000,01 a 120.000,00	0,00%	6,55%	19,44%	0,00%	39,10%	33,41%	1,50%
De 120.000,01 a 180.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,11%	33,47%	1,50%
De 180.000,01 a 240.000,00	0,00%	6,48%	19,44%	0,00%	39,11%	33,47%	1,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,61%	4,61%	13,73%	3,36%	38,59%	33,60%	1,50%
De 360.000,01 a 600.000,00	4,60%	4,60%	13,62%	3,30%	38,95%	33,44%	1,50%
De 600.000,01 a 900.000,00	4,58%	4,58%	13,69%	3,27%	38,89%	33,50%	1,50%
De 900.000,01 a 1.200.000,00	4,56%	4,56%	13,64%	3,26%	38,99%	33,50%	1,50%
De 1.200.000,01 a 1.800.000,00	4,56%	4,56%	13,66%	3,27%	40,06%	32,40%	1,50%
De 1.800.000,01 a 2.400.000,00	4,57%	4,57%	13,67%	3,25%	43,69%	28,75%	1,50%

\* Contribuições para as entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

### JUSTIFICATIVA

As microempresas e empresas de pequeno porte são hoje no Brasil um segmento dos mais importantes, visto serem agentes de inclusão econômica e social, tornando-se uma grande base da livre iniciativa, sendo responsável pela esmagadora maioria dos postos de trabalho gerados no País.

Marcado pelo dinamismo e heterogeneidade, esses empreendimentos se destacam, além de sua latente função social, pela capilaridade, fácil adequação a mudanças e peculiaridades regionais, econômicas, sociais e culturais, exercendo um papel central quanto à promoção do desenvolvimento local sustentável e estímulo ao empreendedorismo.

Desse modo, um novo marco regulatório para esse segmento deve proporcionar a geração de emprego, inclusão social, redução da informalidade, distribuição de renda, incentivo à criação e ao crescimento das empresas, ampliação da competitividade, redução das desigualdades regionais, incentivos à inovação tecnológica, maiores oportunidades de negócios, desburocratização das relações setor-público e empresas.

O Substitutivo Global ora apresentado tem como objetivo garantir efetivamente às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável ao segmento, por meio da regulamentação dos comandos dos artigos 146, III,d, 170, IX e 179 da Constituição Federal. Para tanto, propõe medidas e instrumentos de



AB7B2E2643



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

celeridade, simplificação, tratamento diferenciado e favorecido, racionalização, inversão do ônus das obrigações acessórias (prazo mais restritos para os órgãos fiscalizadores exercerem suas atividades) e transição progressiva do regime da lei geral para a tributação das demais pessoas jurídicas. Trata-se de um conjunto de providências que procura interpretar de forma ampla a autorização constitucional para o conjunto de micro e pequenas empresas, o qual não estaria completo sem o desenho de uma simplificação nas relações com o fisco, órgãos de supervisão e controle e instituições de apoio e desenvolvimento empresarial.

A aprovação do substitutivo permitirá que esse importante segmento da economia e sociedade desempenhe na plenitude seu papel indelegável na geração de emprego e renda, contribuindo para o processo de desenvolvimento econômico e social em nosso País.

Sala das Sessões, de 2006

**(b) Deputado Ronaldo Dimas**



AB7B2E2643